



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 020/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre Autorização ao Município de Sorocaba para celebrar Convênio com a União, com vistas ao funcionamento de Cartórios Eleitorais no Município e dá outras providências.

Primeiramente destaca-se que esta Secretaria Jurídica se manifestou sobre este PL na data de 13.02.2014, concluindo nos termos abaixo:

*Portanto, face o preceituado na Lei nº 8.666/93, que determina a aplicação, aos convênios, dos dispositivos da Lei de Licitações, "no que couber", conclui-se que o projeto, como apresentado, é ilegal, pela ausência das formalidades relativas ao termos de cooperação entre os entes políticos, como o objeto*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*do convênio, encargos do Município, como disponibilização de imóveis ao Juízo Eleitoral, cessão de servidores municipais, disponibilização de veículo com motorista, as atribuições da Justiça Eleitoral, os recursos financeiros, e a vigência do convênio, a exemplo da Lei nº 7.900, de 13 de setembro de 2006, firmado entre o Município e a União, cujo convênio foi encerrado em 2012, conforme justificativa do projeto.*

A presente Preposição foi instruída pelo Poder Executivo, com a seguinte manifestação, datada em 29.01.2015:

*Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência cópia da minuta de convênio proposta pela Justiça Eleitoral, bem como respectivo plano de trabalho, isto posto, aguardamos a votação do PL nº 20/2014.*

Verifica-se que foi juntado aos Autos a Minuta de Convênio de Cooperação que entre si celebram o Município de Sorocaba e a União, por intermédio dos Juízes das 137ª, 271ª, 342ª, 356ª e 357ª Zonas Eleitorais, sendo que consta os seguintes termos no aludido Convênio:

**Cláusula I – DO OBJETO.** O presente convênio de Cooperação tem por objeto a instalação de Cartórios Eleitorais no Município, (...)



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

**Cláusula II – DO IMÓVEL.** Incumbe ao Município providenciar a disponibilização ou locação de imóvel, em boas condições de uso, para instalação dos Cartórios Eleitorais.

**Cláusula III – DOS SERVIDORES.** Compete ao Município colocar à disposição servidores públicos para realização dos trabalhos afetos às atividades de Cartório Eleitoral, (...).

**Cláusula IV – DOS MÓVEIS, UTENSÍLIOS E MATERIAIS.** Ao Município cabe, ainda, a cessão de móveis e utensílios necessários ao funcionamento dos Cartórios, que continuarão a pertencer ao patrimônio municipal (...).

**Cláusula V – DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO ABASTECIDO COM RESPECTIVO MOTORISTA.** A fim de permitir a viabilização/concretização dos serviços eleitorais prestados ao Município, que dependem de constato constante com o Fórum e outros órgãos (encaminhamento ao Fórum de diversos documentos...) (...)

**Cláusula VI – DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DA JUSTIÇA ELEITORAL.** Compete a JUSTIÇA ELEITORAL utilizar o imóvel para funcionamento da Zona Eleitoral a que se destina, mantendo-o em boas condições de uso, higiene, a fim de restituí-lo no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações naturais do uso regular do imóvel.





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

**Cláusula VII - DOS RECURSOS FINANCEIROS.** As despesas decorrentes do presente convênio correrão, exclusivamente, as expensas do MUNICÍPIO.

**Cláusula VIII - DO PRAZO DE VIGÊNCIA.** O presente convênio terá vigência de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, podendo ser automática e sucessivamente prorrogado, mediante manifestação expressa das partes, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

**Cláusula IX - DA RENÚNCIA.** Este Convênio poderá ser denunciado, pelo descumprimento de quaisquer obrigações ou condições pactuadas, (...).

**Cláusula X - DAS ALTERAÇÕES.** À exceção de seu objeto e se esta for a vontade expressa das partes, presente convênio poderá sofrer alterações, mediante termos aditivos.

**Cláusula XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.** Os entendimentos para a consecução do presente convênio far-se-ão por intermédio dos MM. Juízes Titulares das respectivas Zonas Eleitorais e qualquer modificação no convênio, deverá ser feita por termo aditivo.

## PLANO DE TRABALHO

**I - MANUTENÇÃO DO PRÉDIO**

**II - CÓPIAS REPROGRÁFICAS**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

**III – MÁQUINA FRAGMENTADORA**

**IV – MÓVEIS E UTENSÍLIOS**

**V- LIMPEZA DAS ÁREAS COMUNS**

**VI – MATERIAL DE LIMPEZA**

**VII – MATERIAL DE COZINHA**

Este Projeto de Lei encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa a Autorização Legislativa para o Município celebrar com a União Convênio de Cooperação, com o intuito de instalar Cartórios Eleitorais no Município.

Destaca-se que os Convênios de Cooperação é estabelecido na Constituição da República, nos seguintes termos:

## **TÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (g.n.)*

\* Somando-se a retro exposição frisa-se que, face a devida instrução deste PL. constata-se que o mesmo encontra respaldo na Lei Nacional nº 8.666, de 21 junho, de 1993, a qual dispõe no Parágrafo único, art. 2º, que: "Para fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada"; Sublinha-se ainda que:

O artigo 24, XXVI, Lei 8666, de 1993, dispõe que é dispensável a licitação na celebração de contrato de programa com ente da Federação, para prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em convênio; estabelece ,ainda, a mesma Lei que:

Conforme a Lei de Regência, Parágrafo único, art. 2º, Lei nº 8666, de 1993, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos e entidades da Administração, em que haja acordo de vontades para a formações de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, devendo, portanto, constar no





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

Convênio de Cooperação em questão as cláusulas necessárias a todo os contratos, quais sejam:

## **LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

### *Capítulo III*

#### *DOS CONTRATOS*

##### *Seção I*

##### *Disposições Preliminares*

*Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*  
(g.n.)

*§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes,*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. (g.n.)

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta. (g.n.)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República; bem como destaca-se que o presente Convênio de Cooperação que entre si celebram o Município de Sorocaba e a União, por intermédio dos Juizes das 137ª, 271ª, 342ª, 356ª e 357ª Zonas Eleitorais, equiparado por Lei a um Contrato Administrativo, está em conformidade com a Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica